



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MENSAGEM 295/03

EMENTA:
Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

DESPACHO:
02/07/2003 - (CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II, RI, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: CSSF, CECD, CEICT, CTASP, CFT E CCJR (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 317103

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGENCIA ART. 69	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 1.394 DE 2003



Câmara dos Deputados



PL 1.394/2003

Autor: Poder Executivo

Data da Apresentação: 02/07/2003

Ementa: Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Constitua-se Comissão Especial, nos termos do art. 34, II do Regimento Interno a ser integrada pelas seguintes comissões: Seguridade Social e Família; Educação, Cultura e Desporto; Economia, Indústria, Comércio e Turismo; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54 RICD).

Regime de tramitação: Urgência art. 64 CF

Em 02/07/2003

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

\$32196\$213456\$

\$32196\$213456\$

Documento : pl.013942003 - 1

PROJETO DE LEI 1.394/03

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover:

- I - a criação de postos de trabalhos formais para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e
- II - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social.

Art. 2º O PNPE atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham tido vínculo de emprego formal anterior, com idade de dezesseis a vinte e quatro anos, integrantes de famílias com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo, que estejam freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, e cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE até 30 de junho de 2003.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e aos limites máximos de números de beneficiários em cada exercício financeiro estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e aproveitados nas empresas.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, bem como o contrato de trabalho por prazo determinado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
D6E7353A

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá fixar as diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como promover o seu acompanhamento e avaliação.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador serão supervisionadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados no SINE, ou, mediante convênio, em outros entes públicos ou entidades privadas.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa física ou jurídica que firme compromisso de gerar novos empregos na forma do art. 2º e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de:

I - até seis parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, pelo período de doze meses a contar de sua inscrição no programa, número médio de empregados formais igual ou superior ao existente na data da assinatura do termo de adesão, além dos trabalhadores jovens empregados no âmbito do PNPE.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo imediatamente o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos legais, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que reduzir o número de postos de trabalho ou descumprir as disposições desta Lei durante sua participação no PNPE ficará inabilitada a participar deste pelo prazo de vinte e quatro meses, e deverá restituir à União, na forma do regulamento, os valores recebidos, devidamente corrigidos na forma do **caput**.

§ 2º Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

Art. 10. Para execução do PNPE, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá firmar convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.

Art. 11. Nas unidades da Federação onde existirem programas similares ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará articular a complementaridade ou integração das ações dos respectivos programas.

Art. 12. As despesas com o PNPE, com a subvenção econômica de que trata o art. 5º, e com o auxílio financeiro de que trata o art. 13 correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do PNPE, de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 13 desta Lei às dotações orçamentárias referidos no **caput**.

Art. 13. A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o **caput** terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e duração máxima de seis meses.

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada de fins não-lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º O Poder Executivo disciplinará as condições operacionais para pagamento e controle do auxílio financeiro de que trata este artigo.” (NR)

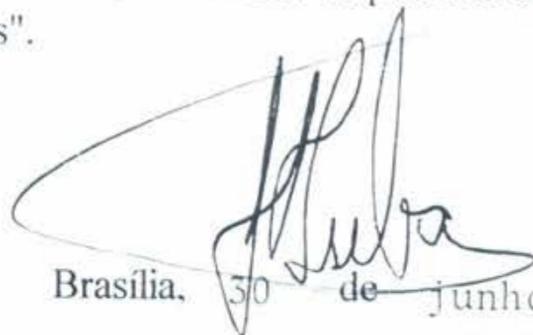
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 295

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências".



Brasília, 30 de junho de 2003.

E.M. Interministerial nº 3 - MTE/MF/MP

Em 30 de junho de
2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei que “cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e dá outras providências”.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as imensas modificações ocorridas no mercado de trabalho na última década atingiram certos segmentos da população de modo mais intenso. Os jovens constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego. Segundo as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, praticamente a metade dos desempregados do país se concentra na faixa de 16 a 24 anos. A taxa de desemprego para os jovens (17,8%) é praticamente o dobro da taxa de desemprego geral (9,3%).
3. A esse respeito, cabe observar que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, existem atualmente no Brasil 3,4 milhões de jovens desocupados. Ademais, as ocupações destinadas aos jovens são de pior qualidade do que a média do mercado de trabalho, sendo que 65% dessas ocupações são informais, não lhes assegurando acesso a um sistema de proteção social. Acrescente-se ainda que a falta de perspectivas profissionais entre os jovens é um fator que contribui sobremaneira para o aumento da violência urbana.
4. Para fazer frente a esse complexo problema, a presente iniciativa articula ações para a geração emergencial de oportunidades de trabalho para a juventude. O desemprego juvenil possui características próprias que requerem uma política específica para esse público, especialmente para os mais pobres que, historicamente, não têm acesso a oportunidades de qualificação profissional e cuja inserção no mercado de trabalho ocorre de forma mais precária.
5. Em linhas gerais, a presente proposição encontra-se estruturada em três eixos. O primeiro é o estímulo à geração de emprego para jovens, o segundo é a preparação para o emprego e o terceiro, intimamente associado a este, é o estímulo ao serviço voluntário. Assim, trata-se de estimular a geração de postos de trabalho e formalização, por meio da concessão de incentivos a empresas que criarem vagas para contratação, por um período mínimo de doze meses, de jovens em busca do primeiro emprego, via transferência direta de recursos. As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao programa, com renda ou faturamento anual até R\$ 1,2 milhão, terão direito a um incentivo de até seis parcelas de R\$ 200,00 por jovem contratado; aquelas com faturamento superior farão jus a um incentivo de até seis parcelas de R\$ 100,00. Ademais, cuida-se do estímulo à formação profissional por meio da concessão de auxílio financeiro associado à qualificação e prestação de serviços voluntários. Estes serviços, prestados às entidades públicas e privadas que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, recreativos ou de assistência social, voltado para o público jovem mais vulnerável, como aqueles egressos de unidades prisionais e de medidas sócio-educativas, será incentivado mediante a concessão de auxílio financeiro por seis meses aos jovens com idade entre 16 e 24 anos, com renda familiar **per capita** de até meio salário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
D6E7353A

mínimo. O auxílio financeiro terá valor mensal de até R\$ 150,00, e sua concessão será associada à participação em processos de qualificação e elevação de escolaridade, a fim de criar condições mais favoráveis para a inserção no mundo do trabalho.

6. O incentivo à geração de empregos pelas pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa será implementado na forma de subvenção econômica a ser repassada aos empregadores. Os postos de trabalho gerados deverão ser obrigatoriamente mantidos por, pelo menos, doze meses; e em caso de interrupção do contrato de trabalho antes desse prazo, o empregador deverá restituir as importâncias recebidas. Os empregadores deverão, ainda, comprometer-se a manter pelo prazo mínimo de doze meses número médio de empregos igual ou superior ao verificado na data da assinatura do termo de adesão ao Programa. O repasse das parcelas dar-se-á à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

7. O êxito do programa aqui apresentado, a ser implementado ainda no presente exercício, vinculado a ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda passa por um intenso processo de articulação das ações governamentais em seus diversos níveis, bem como junto à sociedade civil. Trata-se de consolidar parcerias, fundamentais para o êxito do programa, fortalecer a atuação das Comissões Estaduais e Municipais de Emprego, para permitir uma melhor aplicação local das ações, e intensificar o controle social por meio de um Conselho Consultivo, ao qual incumbirá fixar as diretrizes e critérios para a implementação do PNPE, bem como promover seu acompanhamento e avaliação.

8. Ante o exposto, resta incontestemente a relevância e urgência da presente proposta, razão pela qual sugerimos a Vossa Excelência seja ela enviada ao Congresso Nacional para tramitar no regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que submetemos a Vossa Excelência para propor ao Congresso Nacional a aprovação do projeto de lei que "cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e dá outras providências".

Respeitosamente,

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
D6E7353A

0557

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 17/03 às 14:42 horas

[Handwritten Signature] 4.766
Assinatura Ponto

URGENTE

Aviso nº 666 - Supar/C. Civil.

Brasilia, 30 de junho de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Cria o Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências".

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 17/03

De ordem, ao Senhor Secretário
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

[Handwritten Signature]
IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete



PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 1

Dê-se ao artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º. O PNPE atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham tido vínculo de emprego formal superior a seis meses, com idade de dezesseis a vinte e quatro anos, integrantes de famílias em situação de pobreza, cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal do PNPE é assegurar uma experiência profissional adequada às exigências do mercado do trabalho aos jovens, de forma que estes possam, daí para frente, disputar em condições satisfatórias as oportunidades existentes. A redação proposta busca assegurar a participação no PNPE aos jovens que tenham tido vínculo de emprego formal por períodos muito reduzidos e insuficientes para atender as exigências acima. Desta forma, propomos que os jovens que tenham tido vínculo de emprego formal por até 6 (seis) meses possam participar do PNPE.

De outra parte, o mecanismo de seleção mediante comprovação de renda familiar, mostra-se extremamente complexo e muito sujeito a fraudes. Neste sentido, mantemos a prioridade a jovens oriundos de famílias em situação de pobreza deixando para a regulamentação os mecanismos de comprovação desta condição.

Sala das Sessões.


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS**





PROJETO DE LEI Nº 1.394/03

Cria o programa nacional de estímulo ao primeiro emprego para os jovens – PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 2

Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O PNPE atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham tido vínculo de emprego formal anterior, com idade de 16 a 24 anos, integrantes de família com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo, que estejam frequentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou até 2 anos após terem concluído o ensino médio e cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Excluir do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego os jovens de famílias carentes que concluíram o ensino médio e que estão à procura do seu primeiro emprego é penalizar justamente aqueles que necessitam, de imediato, serem inseridos no mercado formal de trabalho.

Sala das Sessões, ___/___/03


Deputado **EDUARDO CAMPOS**
PSB/PE

Campos (assinatura)
PSB

Campos
17/02/03

Campos
Vice da Câmara PTB

Joseb... PTB



80D1047723



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.1.394 DE 2003.
(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

N.º 3

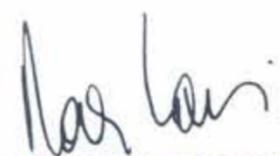
Substituir, no art. 2º, a expressão "meio salário mínimo" por "um salário mínimo".

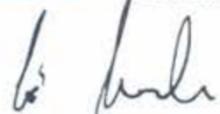
JUSTIFICAÇÃO

A renda mensal per capita de apenas meio salário mínimo, por seu valor irrisório, torna inócuo o programa de estímulo ao primeiro emprego, porque, praticamente, a ninguém atingirá, bastando ver que um núcleo familiar constituído de pai, único a ter renda que não passe de um salário mínimo, mãe e filho, já não será atingido.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de de 2003.


ATILA LIRA - PSDB


Deputado PAES LANDIM

 - JOSÉ ROCHA - PFL



C3F0DEE952



N.º 4

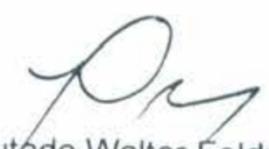
Emenda

Do Sr. Walter Feldman,
ao Projeto de Lei n.º 1394, de 2003

Do Poder Executivo

Dê-se a seguinte redação ao
parágrafo 1º artigo 2º do Projeto de
Lei n.º 1394, de 2003:

“§ 1º Serão atendidos pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - SINE, assim como todos os jovens cadastrados nos Sistemas Estaduais e Municipais de intervenção na empregabilidade de jovem na condições dispostas nesta lei.”


Deputado Walter Feldman





9A9FF7A629



PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

N.º 5

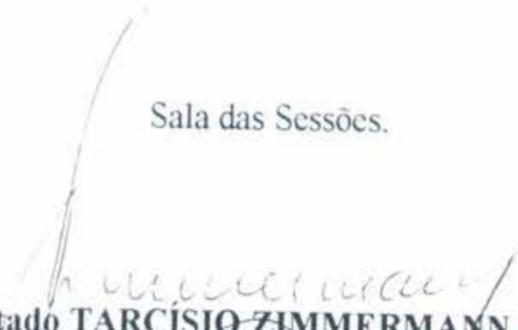
Acrescente-se o parágrafo 6º. ao artigo 2º :

§ 6º - Ressalvados os demais critérios, serão reservadas 60% (sessenta por cento) das vagas do PNPE a jovens que ainda não tiveram concluído o ensino fundamental.

JUSTIFICATIVA

As pesquisas indicam que são justamente os jovens oriundos das famílias mais pobres que tem escolaridade insuficiente ou, então, os que, por diferentes razões interromperam seus estudos antes da conclusão do ensino fundamental. A reserva de 60% das vagas para jovens nesta situação assegura, portanto, um mecanismo de fácil comprovação – a escolaridade – ao PNPE e, ao mesmo tempo, vincula este Programa ao compromisso com o retorno à escola e a elevação da escolaridade da nossa juventude, fator fundamental para a permanência no mercado de trabalho.

Sala das Sessões.


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS**



CAF7E94001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1394/03

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA

N.º 6

Acrescenta-se o parágrafo 6º no art. 2º do projeto de lei.

Art.2º

§ 6º Os jovens inscritos no Sistema Nacional de Emprego – SINE até que sejam contemplados pelo PNPE e que sejam elegíveis nos critérios estabelecidos nesta Lei, farão jus ao recebimento de valor correspondente a 3 vezes àquele pago pelo Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir uma distorção no Projeto de Lei.

A intenção do projeto é meritória, pois desemprego e outros temas relacionados como violência, prioritariamente ligados à juventude, estão carentes de políticas específicas. Mas a questão é se haveria melhores caminhos para atingir o norte da inclusão social juvenil. Em particular, defendemos menos ênfase ao subsídio dado às empresas para contratação de jovens, e mais à continuidade dos estudos destes mesmos jovens através de transferências de renda condicionadas à frequência escolar. A proposta pode ser lida como a concessão de uma segunda bolsa-escola, ou alternativamente como ampliação da elegibilidade do bolsa-escola para a faixa etária situada entre 16 e 20 anos de idade.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2003

*forçado a ir
11/1*

[Assinatura]
Deputado EDUARDO PAES
PSDB/RJ
PAES - PSDB



108DA51F54



PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

N.º 7

Acrescente-se o parágrafo quinto e alíneas a, b e c, ao artigo segundo:

Art. 2º:.....

24 anos:

§ 5º - Excetua-se das disposições do caput, os jovens de 16 a

- a) portadores de deficiência ou de altas habilidades;
- b) que estejam cumprindo medidas de proteção ou medidas sócio educativas ou, ainda, vinculados a programas requisitados, coordenados ou supervisionados pelos Conselhos Tutelares, nos termos da Lei 8.069 de 13 de julho de 1.990.
- c) egressos do sistema penal.

JUSTIFICATIVA

Os jovens contemplados com esta emenda enfrentam as mais graves barreiras para o seu processo de inclusão social. Por isso um Programa com a generosidade do PNPE constitui-se numa ferramenta de grande alcance para a superação de um dos mais importantes obstáculos a este processo de inclusão, qual seja, a conquista de um emprego para esta população. De outra parte, sabemos que articulação das políticas sociais é fundamental para que estas tenham maior efetividade na mudança das situações de vida da população beneficiária. Neste sentido, o vínculo entre a inclusão dos portadores de deficiências ou de altas habilidades, os jovens que estejam cumprindo medidas socio educativas ou de proteção e os egressos do sistema penal e o



3F839A2929



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. emenda 7)

PPE poderá ser essencial para que os esforços de inclusão realizados nestas diferentes áreas não sejam frustradas, como hoje ocorre, pela ausência de alternativas de emprego.

Sala das Sessões.

Tarcísio Zimmermann
Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



3F839A2929



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 8

Emenda
(do Sr. Walter Feldman)
ao PL 1394/03
do Poder Executivo

O presente projeto passar a ter as seguintes alterações.

Art. 2º - excluir a seguinte expressão “integrantes de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo”, pelas seguintes razões:

Parágrafo Primeiro – excluir a seguinte expressão “até 30 de junho de 2003

Parágrafo 2º - especificar se haverá ordem por posto, por Estado ou pelo Brasil inteiro.

Parágrafo 4º - suprimir este parágrafo.

Parágrafo 5º - suprimir a expressão “bem como o contrato de trabalho por tempo determinado”.

Artigo 3º - excluir o Conselho Consultivo.

Parágrafo 2º - suprimir este parágrafo

Artigo 4º - suprimir a questão do FGTS, Inss e dívida.

Artigo 5º -

Parágrafo 1º -

I – Até 12 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00, no ano calendário anterior

II – até 12 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00, no ano calendário anterior



6F5F159C26



(cont. emenda 8)

Parágrafo 4º - suprimir este parágrafo

Art. 9º - suprimir este artigo

Artigo 13º -

(incluído o seguinte parágrafo 6º e seus incisos)

§ 6º - Para a qualificação profissional e a preparação para o trabalho de jovens que não concluíram o curso médio, é instituído o Serviço Civil Voluntário – SCV.

I - O SCV concederá bolsas para os jovens recrutados, dentro do espírito do protagonismo juvenil, prevendo que realizem atividades sociais, de livre escolha do grupo de jovens, na comunidade em que residem.

II - Para as atividades do SCV, o Ministério contratará instituições especializadas em trabalho de educação juvenil, submetendo-as à aprovação do Codefat e das Comissões Municipais de Emprego.

III - Para o SCV, serão destinados 25% dos recursos do FAT destinados à qualificação profissional, em cada unidade da Federação.

Justificativa

As seguintes alterações justificam-se por:

Artigo 2º - O projeto é de emprego e não de renda; emprego não depende da renda d família; o ministério não tem condições de inscrever no SINE a renda familiar; é preferível circunscrever os beneficiários aos “que frequentam as escolas públicas ou beneficentes, que não cobrem mensalidades”

§ 1º - a data visava acabar com as filas, que já não acontecem

§ 2º - não especifica se haverá ordem por posto, por Estado ou pelo Brasil inteiro. É burocrático.

§ 4º - suprimir , dada a redação sugerida pelo caput.

§ 5º - Não há emprego para todos. Qualquer contrato serve.

Art 3º - O Codefat e os Conselhos Estaduais são tripartites e já cuidam da política de emprego e administram o FAT.



6F5F159C26



cont. eminda 8)

Art. 4º - A fiscalização é feita em outro órgão do Ministério. Evitar a burocracia.

Art 5º

§ 1º - Como o programa federal é de 12 meses, porque pagar o benefício só por 6 meses. Proponho que se pague a metade, com isso, não haverá o caso de devolução de recursos previsto pelo projeto mais adiante. Se o aluno desistir, a empresa não recebe, mas o novo aluno também terá um incentivo para sua contratação.

§ 4º - Ou o programa tem recursos orçamentários ou não tem.

Art 9º - Suprimir, pois filho, sobrinho e neto de patrão não estudam em escola pública ou beneficente.

Artigo 10º - Este governo está passando por cima dos Estados, fazendo convênios com suas administrações municipais. Estudar redação dizendo que os convênios serão feitos com o Estados, podendo estes repassá-los para os municípios.

Artigo 13º -

incluir o seguinte parágrafo, criando condições para jovens da periferia e qualificação. Serviço Civil Voluntário, começando com curso de informática, educação para o trabalho e para a vida, empreendedorismo social, e serviço voluntário.

Walter
Deputado Walter Feldman



6F5F159C26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 9

Emenda

Do Sr. Walter Feldman,
ao Projeto de Lei n.º 1394, de 2003

Do Poder Executivo

Acrescente-se ao artigo 3º do Projeto de Lei n.º 1394, de 2003 parágrafo com a redação que segue:

“§ __ O PNPE contará com a participação das centrais sindicais, sindicatos, sociedades amigos de bairros e organizações não governamentais.”


Deputado Walter Feldman





97B9B81010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.1.394 DE 2003.
(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

N.º 10

Substituir no inciso II, par. único, art. 6º, a expressão "até vinte por cento" por "até vinte e cinco por cento".

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I menciona "um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal", o que significa vinte e cinco por cento.

Assim, para compatibilização e racionalização dos dois incisos, o de nº II deve prever vinte e cinco por cento.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de de 2003.

Atila Lira
ATILA LIRA

Paes Landim
Deputado PAES LANDIM

Jose Rocha
- JOSÉ ROCHA



8339EEB124



PROJETO DE LEI Nº 1.394/03

Cria o programa nacional de estímulo ao primeiro emprego para os jovens – PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 11

Dê-se ao inciso I do art. 6º a seguinte redação:

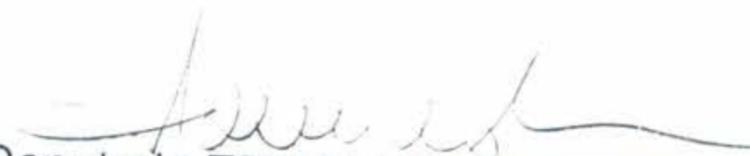
“Art. 6º (...)

I – até 2 jovens, no caso de contarem com até 9 empregados em seu quadro de pessoal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II no seu texto original estabelecem um vazio entre os empregadores que tenham funcionários superiores a 5 e inferiores a 10. A nossa iniciativa é facultar a contratação de até 2 jovens aos empregadores de, no máximo, 9 funcionários.

Sala das Sessões, ___/___/03


Deputado **EDUARDO CAMPOS**
PSB/PE

*Pls. Eduardo Campos
12/5/03*

~~*Assinatura*~~
*21/05/2003
12/05/03*

in loco
17
Josebaltazar
PM



FC0FD67747



PROJETO DE LEI Nº 1.394/03

Cria o programa nacional de estímulo ao primeiro emprego para os jovens – PNPE, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA |

N.º 12

Acrescente-se parágrafo único ao art. 6º com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I – (...)

II – (...)

Parágrafo único. Os empregadores, tanto quanto possível, manterão paridade entre os jovens de ambos os sexos.”

JUSTIFICAÇÃO

A nossa iniciativa é evitar a discriminação de gênero na contratação dos jovens em busca do primeiro emprego.

Sala das Sessões, ___/___/03

[Assinatura]
Deputado **EDUARDO CAMPOS**
PSB/PE

[Assinatura]
PSB

[Assinatura]
PSB

[Assinatura]
PT



EBB916C011



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

N.º 13

o único:

Acrescente-se ao artigo 6º, o parágrafo segundo, renumerando-se

Art. 6º

§ 2º - Os empregadores referidos no caput deste artigo não poderão ter reduzido postos de trabalho nos três meses anteriores à efetiva contratação de jovens com os benefícios desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca assegurar que os benefícios que o PNPE trará para o acesso da juventude ao mercado de trabalho não sejam reduzidos ou tornados sem efeito pela prática da substituição de trabalhadores antigos por empregos estimulados com recursos da sociedade. A exigência de que não poderá ter ocorrido redução nos postos de trabalho nos três meses anteriores à efetiva contratação dos jovens, garante que os jovens sejam incluídos, de fato, em novos empregos.

Sala das Sessões.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS



DBDEB66849



PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 14

Dê-se ao inciso I, do parágrafo único, do artigo 6º, a seguinte redação:

Art. 6º :

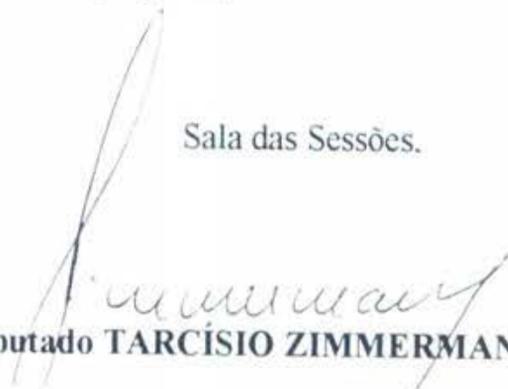
quadro de pessoal;

I - 3 jovens, no caso de contarem com até 10 empregados em seu

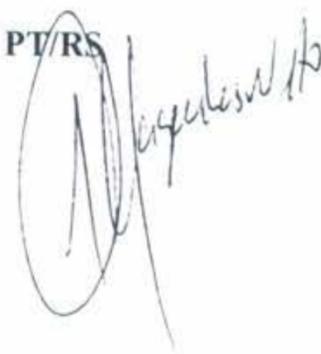
JUSTIFICATIVA

A experiência de mais de três anos de execução do Programa Primeiro Emprego no Estado do Rio Grande do Sul demonstrou que cerca de 80% das empresas participantes tinham até 5 empregados. Assim, ao ampliar a possibilidade de contratação para até 3 (três) jovens por estas empresas estaremos apoiando, com recursos públicos, um setor estratégico da economia brasileira e grande responsável pela geração de empregos no país e que também poderá oferecer grande contribuição ao emprego da juventude.

Sala das Sessões.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS







A3AC278E36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

N.º 15

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo oitavo:

Art. 8º:.....

Parágrafo único: Os jovens contemplados com os benefícios desta Lei e que ainda não tiveram concluído o Ensino Médio, deverão, dentro de um prazo de seis meses, comprovar a matrícula e frequência em curso de Ensino Fundamental ou Médio.

JUSTIFICATIVA

O PNPE, ao mesmo tempo em que não deve excluir os jovens que não estejam estudando, deve exigir destes o compromisso com o retorno à escola e com a elevação da escolaridade. Neste sentido, esta emenda visa assegurar que os jovens beneficiados com o PNPE, que não estejam estudando possam ser beneficiados pelo mesmo e, ainda, que os jovens que não concluíram o Ensino Médio, obrigatoriamente deverão voltar para a escola adquirindo, desta forma, uma escolaridade mais condizente com as exigências atuais e futuras do mercado de trabalho.

Sala das Sessões.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS



4103E1DE35



PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 16

Dê-se ao parágrafo 1º, do artigo 13, a seguinte redação:

Art. 13.....

§ 1º - O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e duração máxima de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA

Segundo a proposta do PL em análise, a oportunidade de inclusão na modalidade de prestação de serviço comunitário estará direcionada aos jovens em situação de maior risco social e pobreza. Ocorre que o período proposto é muito restrito para que o esforço dispendido seja capaz de alterar estruturalmente as condições de vulnerabilidade desta população. Experiências anteriores em Programas Federais como o Serviço Civil Voluntário e o Agente Jovem comprovam a necessidade de um período maior de acompanhamento a estes jovens, através de entidades vinculadas ao trabalho educativo. A ampliação proposta busca, assim, oferecer um tempo maior para que estes jovens possam, efetivamente, superar suas vulnerabilidades e participar plenamente da sociedade.

Sala das Sessões.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS





D79FDD016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1394 , DE 2003.
(do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

N.º 17

Acrescenta art. 13, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 13 As alíquotas de contribuição do segurado empregado e do empregador referente ao contrato de trabalho de jovens, conforme arts. 1º e 2º desta lei e referente ao contrato do menor aprendiz definido na Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para o custeio do Regime Geral da Previdência Social são fixadas, respectivamente, em dois e quatro por cento sobre a remuneração paga ou devida ao jovem e ao menor aprendiz”.

§ 1º Compreende-se como trabalhadores adolescentes aqueles empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica e assistido em entidade governamental ou não governamental, conforme estabelecido na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º Considera-se segurado empregado, para fins desta Lei, o menor aprendiz qualificado na forma do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro diploma legal brasileiro que regulamentou o trabalho dos adolescentes foi o Decreto n.º 1.313, de 1891. Entre outras medidas, o citado regulamento dispunha que os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderiam trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 anos, até nove horas por dia, nas mesmas condições.



2DBACCB754

*(Cont. emenda 17)*

Após a Revolução de 1930, diversas medidas protecionistas foram adotadas, iniciando-se pelo Decreto n.º 22.042, de 1932, que fixou a idade mínima para o trabalho na indústria. Os cursos de aperfeiçoamento profissional, dos 18 aos 21 anos, foram criados através do Decreto-Lei n.º 1.328, de 02.05.1939. O último diploma legal expedido antes da Consolidação das Leis do Trabalho foi o Decreto-Lei n.º 3.616, de 1941, que instituiu a carteira de trabalho do menor e determinou a totalização das horas de trabalho quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento.

Em 1943, sistematizando toda a legislação existente, além de introduzir disposições inovadoras, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho através do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio, entrando em vigor em 10 de novembro daquele mesmo ano.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe a lume seis princípios básicos com relação à proteção do trabalho dos adolescentes:

- a) *Princípio da idade mínima - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;*
- b) *Princípio da tutela especial - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, I;*
- c) *Princípio da integração ao mercado de trabalho - art. 203, III;*
- d) *Princípio das garantias trabalhistas - art. 7º, XXXIII, e art. 227, § 3º, II;*
- e) *Princípio da garantia da educação (qualificação para o trabalho) - art. 205.*

Em 1990, os adolescentes obtiveram novas conquistas com a edição da Lei n.º 8.069, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. O direito à profissionalização e à proteção do trabalho acha-se regulado no Capítulo V do Título II do citado diploma legal, abrangendo os artigos 60 a 69.

O artigo 67 da Lei n.º 8.069/90 estabelece cinco espécies de trabalhadores adolescentes: adolescente empregado, adolescente aprendiz adolescente em regime familiar, o aluno de escola técnica e o adolescente assistido. Esse artigo demonstra que todos os adolescentes têm a mesma espécie de proteção, empregados ou não.

E, ainda, as disposições desse artigo 67 coadunam-se com a nova redação do parágrafo único do art. 403/CLT, consolidado, que dispõe não poder o trabalho do menor ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Destaca-se que o artigo segundo da Lei nº 10.097/90 modifica o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 estabelecendo que os contratos de aprendizagem terão alíquotas reduzidas de 8% para 2% para o recolhimento das contribuições patronais para o FGTS. Nessa mesma linha de incentivo, torna-se necessário, registrar que os artigos 170 e 179 da Constituição Federal asseguram tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.



2DBACCB754



(cert. emenda)

Não faltaram, portanto, de 1891 até os dias atuais, diplomas legais regulando o trabalho dos adolescentes, todos prevendo normas de tutela e de proteção ao trabalho.

Outro dilema para os jovens adolescentes é o problema do desemprego e do primeiro emprego. Essa situação vem se agravando nos últimos anos. Segundo o IBGE, em 1999, a taxa de desemprego registrada entre as pessoas com idade entre 15 e 24 anos foi de 27,5%, atingindo cerca de 3 milhões de brasileiros.

Conforme Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgado em Junho de 2003, chegamos ao ano de 2000 com mais de 34 milhões de jovens entre 15 e 24 anos. Embora os Jovens sejam responsáveis por 20% da população brasileira, 47% do total estão desempregados, 37,3% são pobres. Verifica-se também que, embora o índice de analfabetismo entre os jovens de 14 a 24 anos tenha sido reduzido de 15,7% para 5,8% entre 1980 e 2000, predominam ainda, na faixa entre 20 e 24 anos, 54,8% de jovens sem escolarização fundamental.

Atualmente, muito se fala com relação ao primeiro emprego, mas pouco se faz para minorar essa grave crise laboral no âmbito das grandes cidades do país. Todas as iniciativas que gerem empregos devem ser encampadas por todos nós – de maneira que seja viável social e economicamente.

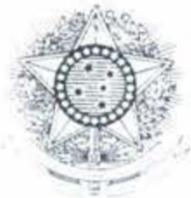
Nossa proposta tem por objetivo facilitar a alocação dos jovens adolescentes fixando alíquotas reduzidas para os contratos de aprendizagem previstos na Consolidação das Lei de Trabalho.

Sala das Sessões, de julho de 2003.

Deputado Lobbe Neto



2DBACCB754



(cont. emenda 17)

REQUERIMENTO
(Do Sr. Lobbe Neto e outros)

Requer recebimento da emenda ao Projeto Lei nº 1394 , de 2003, que Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Representando um quinto dos membros da Casa, apresentamos a Vossa Excelência, com base no art 120, § 4º do Regimento Interno, emenda aditiva ao Projeto Lei nº 1394 , de 2003, que Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, acrescenta dispositivo à lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Sala das sessões, em de julho de 2003.

Deputado LOBBE NETO

[Assinatura]

PSDB

[Assinatura]

PFL



D6491F1E04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1394/2003

Cria o Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

N.º 18

Acrescente-se o artigo 14 e parágrafo único renumerando-se o próximo:

Art. 14 - Cumprindo o disposto nesta Lei, os empregadores que contratarem pessoas portadoras de deficiência ou altas habilidades, pessoas que estejam cumprindo Medidas de Proteção ou Medidas Sócio Educativas ou que estejam vinculados a programas requisitados, coordenados ou supervisionados pelos Conselhos Tutelares, conforme disposto na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e, ainda, egressos do sistema penal, independente de sua idade, terão o direito ao repasse de que trata o artigo 5º desta Lei, pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Para habilitarem-se ao benefício, os empregadores comprometer-se-ão a manter os postos de trabalho às pessoas enquadradas nos casos previstos no caput, pelo período de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca assegurar um estímulo adicional àquelas empresas que oferecerem oportunidades para a população citada, para quem o acesso ao emprego constituirá passo



5C0C73D855

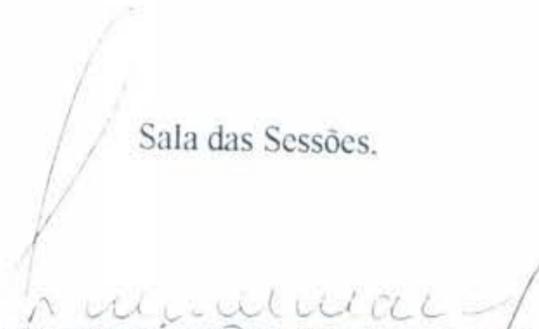


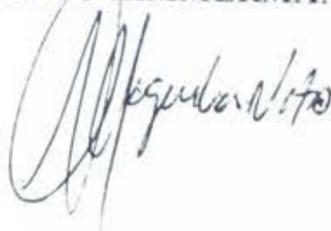
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. emenda 18)

fundamental à superação das suas vulnerabilidades sociais. A emenda também busca assegurar que o PNPE possa apoiar os esforços desenvolvidos pela sociedade, através de diferentes políticas públicas e instituições para a inclusão desta população, com frequência frustrados pelo preconceito social que priva os portadores de deficiências ou de altas habilidades, os jovens que estejam cumprindo medidas sócio educativas ou de proteção e os egressos do sistema penal das oportunidades de emprego. Sabemos que a superação da barreira do emprego é condição para a efetividade destes esforços desenvolvidos pela sociedade, através da garantia de renda e de inclusão representada pelo emprego.

Sala das Sessões.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN PT/RS







5C0C73D855



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

N.º 19

(do Sr. Walter Feldman)
ao PROJETO DE LEI N.º 1394/03
(Do Poder Executivo)

Acrescente-se onde couber

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o "Gatilho Desemprego", mecanismo destinado à redução do nível de desemprego.

Parágrafo Único – Para aferição dos índices de desemprego serão utilizados os indicadores oficiais, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Uma vez atingido o nível de 10% (dez por cento) de desemprego será acionado o "Gatilho Desemprego", mediante o qual as empresas poderão contratar novos empregados com regime tributário e trabalhista especiais.

§ 1º - O regime tributário especial consistirá em reduções proporcionais das alíquotas de contribuição do PIS - Programas de Integração Social, do Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do Imposto de Renda, referentes às novas contratações, realizadas posteriormente ao acionamento do "Gatilho Desemprego", nas seguintes proporções:

I – 90% (noventa por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 10% (dez por cento);

II – 80% (oitenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 9% (nove por cento) e inferior a 10% (dez por cento);



7CD4752E24



III – 70% (setenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 8% (oito por cento) e inferior a 9% (nove por cento)

IV – 60% (sessenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 7% (sete por cento) e inferior a 8% (oito por cento).

V – 50% (cinquenta por cento) enquanto o nível de desemprego for igual ou superior a 6% (seis por cento) e inferior a 7% (sete por cento).

§ 2º - O regime trabalhista especial estabelecerá novos parâmetros concebidos mediante "Acordo Coletivo Exclusivo" entre as categorias de trabalhadores, representados pelas Centrais Sindicais e ou Sindicatos, e o Setor Patronal, representado pelas Federações e ou Sindicatos, pactuando limites salariais, benefícios e alíquotas de direitos previstos na legislação para as novas contratações dentro do "Gatilho Desemprego", as revisões dos "Acordos Coletivos Exclusivos" poderão ser realizadas quando o nível de desemprego:

I - esteja em patamar igual ou superior a 10% (dez por cento);

II - for igual ou superior a 9% (nove por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III - for igual ou superior a 8% (oito por cento) e inferior a 9% (nove por cento);

IV - for igual ou superior a 7% (sete por cento) e inferior a 8% (oito por cento) e

V - for igual ou superior a 6% (seis por cento) e inferior a 7% (sete por cento).

Artigo 3º - Somente poderão participar deste regime as empresas que estejam em situação regular quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.



7CD4752E24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. emenda 19)

Parágrafo único – Além da exigência contida no "caput" deste artigo, só poderão ser beneficiárias as empresas que tenham mantido nos últimos 6 (seis) meses níveis de empregabilidade estáveis.

Artigo 4º - Uma vez acionado o "Gatilho Desemprego", as empresas que utilizarem deste regime, deverão fazê-lo por um prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único – Quando o nível de desemprego alcançar o mínimo previsto por esta lei, as empresas continuarão a valer-se do percentual de desconto previsto no inciso "V" do § 1º do artigo 2º e do "Acordo Coletivo Exclusivo" fixado pela revisão prevista no inciso "V" do § 2º do artigo 2º, por 12 (doze) meses, findando o regime tributário e trabalhista especial com a estabilidade deste índice.

Artigo 5º - O valor das reduções previstas no artigo 2º desta lei constará destacadamente da folha de contribuição dos tributos alcançados pelo regime tributário e trabalhista especial.

Artigo 6º - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão visa contribuir para o enfrentamento de um dos maiores males que afetam a sociedade brasileira, representado pelo crescente aumento dos índices de desemprego, o que acaba comprometendo as possibilidades de garantia da subsistência dos trabalhadores e de suas famílias em condições dignas.

Conforme estatísticas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de desemprego no ano de 2002 alcançou a média de 11% com projeção de aumento no primeiro semestre de 2003,



7CD4752E24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segundo a opinião de especialistas, situação agravada ainda mais em razão da instabilidade política e econômica vivenciada em âmbito internacional.

Diante da grave situação que se apresenta, o projeto de lei em questão pretende criar mecanismos hábeis a minimizar os níveis de desemprego no país, mediante a diminuição de encargos fiscais das empresas em contrapartida à contratação de novos funcionários.

A medida propugnada vai ainda ao encontro das diretrizes sociais e econômicas traçadas pela Constituição Federal. Com efeito dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º do texto constitucional, destaca-se a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (incisos III e IV).

Em continuidade, estabelece o texto constitucional, enquanto objetivos fundamentais da República, a garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, incisos II e III).

Ademais, a busca do pleno emprego conta com previsão expressa entre os princípios gerais da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (artigo 170, "caput" e inciso VII).

Em razão de grande importância do tema, a Constituição Federal atribuiu aos entes federativos competência comum para a adoção de medidas voltadas ao combate das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, com vistas à promoção da integração social dos setores desfavorecidos (artigo 23, inciso X), onde evidentemente se insere a questão do desemprego.

Assevere-se, por fim, que a matéria não se insere dentre aquelas de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que se encontram expressamente previstas pelo texto, constitucional, constituindo competência do Congresso Nacional dispor sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas (artigo 48, inciso I).

Ante a extrema relevância e urgência de que se reveste o presente projeto de lei, contamos com o apoio e contribuição dos nobres pares para a sua aprovação.

(cont. emenda 19)



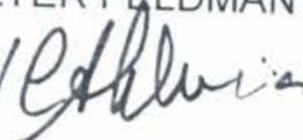


CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. emenda 19)

Sala das Sessões em 2 de abril de 2003.


Deputado WALTER FELDMAN








CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.1.394 DE 2003.
(Do Poder Executivo)

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

N.º 20

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Observada a proporção prevista no parágrafo único do art. 6º, as pessoas físicas e jurídicas, independentemente do disposto nesta lei, poderão contratar menores de vinte e quatro anos, comprovadamente estudantes, nas seguintes condições:

I – duração semanal do trabalho de até 30 (trinta) horas;

II – salário mensal máximo igual ao de uma vez e meia o valor do mínimo vigente;

III – contribuição previdenciária a ser descontada do empregado de 5 (cinco) por cento;

IV – contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador de 5 (cinco) por cento;



8B212F8939

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

SEÇÃO DE REGISTRO E CONTROLE E ANÁLISE DE PROPOSIÇÃO

Em 02.07.03

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1.394/03 que Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Distribuição às seguintes comissões:

- a) **Comissão de Seguridade Social e Família: Art. 32, inciso XII, alínea “t”:** matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;
- b) **Comissão de Educação, Cultura e Desporto: Art. 32, inciso VII, alínea “a”:** assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;
- c) **Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo: Art. 32, inciso VI, “g”:** atividade econômica estatal e em regime empresarial;
- d) **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço: Art. 32, inciso XIII, alínea “f”:** política de emprego;
- e) **Comissão de Finanças e Tributação: Art. 32, inciso IX, alínea “a”:**

aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

f) Comissão de Constituição e Justiça e de Redação: Art. 32, inciso III, alínea "a": aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Sub censura



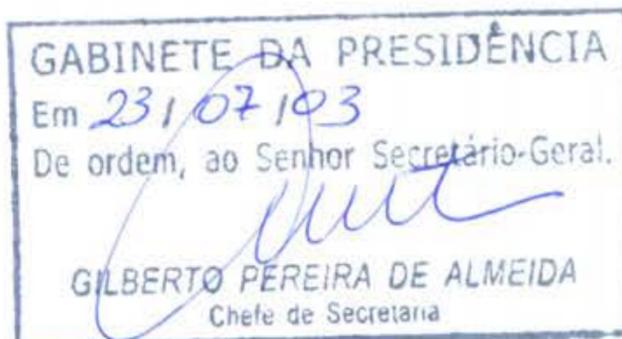
CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 JUL 16 13 13 027384

REQUERIMENTO
(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 98/99 e nº 1394/2003

Senhor Presidente ,



Estando em tramitação, nesta Casa, os Projetos de Lei nº 98/99, de minha autoria, que "dispõe sobre incentivos à contratação de profissionais para o primeiro emprego", e nº 1394/2003, do Poder Executivo, que "cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE", requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2003.


Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
PSDB/SP

À Sua Excelência o Senhor
JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados



22A297A900



Ref. Req. Dep. Antonio Carlos Pannunzio

O Projeto de Lei nº 98/99 encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 4.572-A/98, do Senado Federal, apensação esta feita nos termos regimentais, consoante tratar-se de matéria conexa. Tendo em vista o fato de a matéria constante do Projeto de Lei nº 1.394/03 também guardar conexão com as proposições referidas, determino a apensação do Projeto de Lei nº 1.394/03 ao Projeto de Lei nº 4.572-A/98 (RICD, arts. 142 e 143). Oficie-se. Publique-se.

Em: 18/08/03

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 19558 - 2

Brasília, 18 de agosto de 2003.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 22 de julho do corrente ano, contendo solicitação de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 98, de 1999, de sua autoria, que *dispõe sobre incentivos à contratação de profissionais para o primeiro emprego*, e 1.394, de 2003, do Poder Executivo, que *cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE*.

Informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"O Projeto de Lei nº 98/99 encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 4.572-A/98, do Senado Federal, apensação esta feita nos termos regimentais, consoante tratar-se de matéria conexa. Tendo em vista o fato de a matéria constante do Projeto de Lei nº 1.394/03 também guardar conexão com as proposições referidas, determino a apensação do Projeto de Lei nº 1.394/03 ao Projeto de Lei nº 4.572-A/98 (RICD, arts. 142 e 143). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**
Anexo IV, Gabinete 403
N E S T A

